

LADEIRA & CORREA

ADVOCACIA E CONSULTORIA CÍVEL E TRIBUTÁRIA



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELIZABETE MOREIRA DA SILVA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA/PA.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 PMC- PP- SRP**

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO**

**L DE F A RODRIGUES ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 23.641.663/0001-90, sito à Alameda Capanema, nº 691, bairro Caicara, Cidade de Castanhal/PA. CEP: 68.743-465, neste ato representada pelo Sr. **LEVY DE FRANCO ARAUJO RODRIGUES**, brasileiro, empresário; portador do CPF nº 661.600.902-59, cdm endereço profissional sito à Alameda Capanema, nº 691, bairro Caicara, Cidade de Castanhal/PA. CEP: 68.743-465, vem com as honras de estilo, a presença de V. Senhoria, nos autos do Pregão em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores que a presente subscrevem, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa licitante OFICINA CARDOSO OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 19651879/0001-60 arrematante do objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 PMC-PP- SRP, pelas razões a seguir delineadas.

#### **1. DOS FATOS ENSEJADORES DA DEMANDA.**

01. A empresa OFICINA CARDOSO OLIVEIRA LTDA foi arrematante do objeto do Pregão Presencial nº 005/2015-CMS.

02. Ocorre que a referida empresa infringiu completamente as normas estabelecidas no Edital, uma vez que não se habilitou previamente, não estando credenciada para participação no referido pregão, juntando inclusive, de forma tardia, documentos obrigatórios constantes do Edital no item 4, que trata do CREDENCIAMENTO.

Email: [danusaladeira@gmail.com](mailto:danusaladeira@gmail.com) / [walmeriston@gmail.com](mailto:walmeriston@gmail.com)

Telefones: (91) 98156-8006 / (91) 981068002

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized signature, possibly of the same person as the one in the stamp above.

03. No entanto, a empresa OFICINA CARDOSO OLIVEIRALTA foi considerada habilitada ao certame. Porém, a decisão não merece prosperar, pois fere de morte os princípios constitucionais básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, devendo ser nula de pleno direito.

04. Ademais, em que pese o fato de que a Empresa nem sequer poderia participar do pregão em razão da sua falta de credenciamento, como acima declinado, a mesma não possui qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto da licitação, possuindo capital social menor ao exigido, conforme art. 31, §3º da Lei nº 8666/95, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

05. Estes são os fatos que norteiam o presente recurso.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO.

06. A decisão ora recorrida infringiu os princípios constitucionais básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, que são os princípios da Igualdade, Legalidade e Vinculação ao Edital.

07. Veja, o Edital é bastante cristalino quando diz que a falta de apresentação de quaisquer documentos relacionados, isto é, documentos apresentados em original ou cópia autenticada, **importará na imediata impossibilidade do interessado de participar do certame devendo ser o mesmo excluído imediatamente.**

07. A decisão da Pregoeira em proceder a habilitação da licitante em questão, sem ao menos estar credenciada (ou seja, ausência TOTAL da documentação previamente requisitada e na forma arbitrada pelo Edital), caracteriza flagrante violação das disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tornando-se inócua ou sem utilidade a fase de habilitação, o que não se pode admitir.

08. Não pode a licitante, empresa OFICINA CARDOSO OLIVEIRALTA, ser habilitada e por conseguinte permanecer no certame, considerando que não houve o atendimento de exigência editalícia, devendo pois ser revista a decisão, sob pena de descumprimento aos termos do edital, com explícita infringência as disposições contidas no art. 41 da lei de licitações, nº 8.666/93.

09. O Art. 41 da Lei 8.666/93 adverte sobre o fato de a Administração não poder descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, entretanto, a elaboração de um edital de licitação deve, antes de tudo, estar de acordo com a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, caso contrário, estaria a Administração ou o Órgão licitante agindo por suas razões pessoais, ferindo o Princípio da Legalidade e o da Impessoalidade.

10. Trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo a qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se macular o certame de evidente legalidade, sendo oportuno citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*O descumprimento de qualquer do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.*

...

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.*

11. Continua o mesmo autor:

*“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”.*

12. A Comissão, em sua decisão de habilitar a empresa ora questionada, desconsiderou o que dispõe o Princípio da Isonomia, ao proceder equiparação de empresas que atenderam o edital com aquelas que não o fizeram, estando pois caracterizada uma disputa entre empresas desiguais, que não pode prosperar, vez que macula todo o certame.

13. Há de se ressaltar ainda, **a ausência de qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto da licitação, possuindo capital social menor ao exigido, conforme art. 31, §3º da Lei nº 8666/95, levando a contratação de empresa incapaz de executar a avença.** O Prof. Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> define em sua obra o motivo da existência de uma fase prévia à análise das propostas e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.

*Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.*

14. Além disso, há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes. Pois, se o edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo, pois, haver disparidades, não sendo permitido que a Administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimento de outros.

15. No tocante à modalidade pregão é fundamental que sua análise esteja acostada ao que determina o parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (grifou-se)*

16. A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**.

17. Como já amplamente demonstrado, a empresa OFICINA CARDOSO OLIVEIRA LTDA, não possui qualificação econômica/financeira, sendo claramente incapaz de cumprir com as obrigações assumidas, devendo, portanto, ser reconhecida **a inexecuibilidade da proposta**.

18. Assim, é necessário que a Administração anule seus atos, uma vez que a decisão é completamente ilegal e está em completa desconformidade aos princípios que regem a Administração pública. A doutrina assim dispõe:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”.

19. Dessa forma, o Recorrente busca a garantia de um direito amparado na legislação vigente, que não tolera alteração ou descumprimento do Edital, sob pena de nulidade, por rompimento ao princípios basilares da lei de licitação.

### **3. DOS PEDIDOS.**

20. Pelas razões jurídicas expostas, REQUER o presente recurso seja conhecido e provido, comunicando-se a Comissão Permanente de Licitação quanto a Revogação da Decisão Recorrida, que, *concessa vênia*, erroneamente HABILITOU a empresa OFICINA CARDOSO OLIVEIRA LTDA, uma vez que esta não atendeu as exigências do edital, devendo pois consequentemente ser declarada como INABILITADA.

21. Na oportunidade pleiteia-se cópia da Ata do pregão LEGIVEL, vez que, conforme documento em anexo, a cópia fornecida, encontra-se completamente ilegível, prejudicando qualquer análise ou apresentação de recurso, razão pela qual, pugna-se ainda, a dilação de prazo para eventuais questionamentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curuçá/PA, 14 de janeiro de 2020.

  
Danusa Silva Ladeira

LADEIRA & CORREA

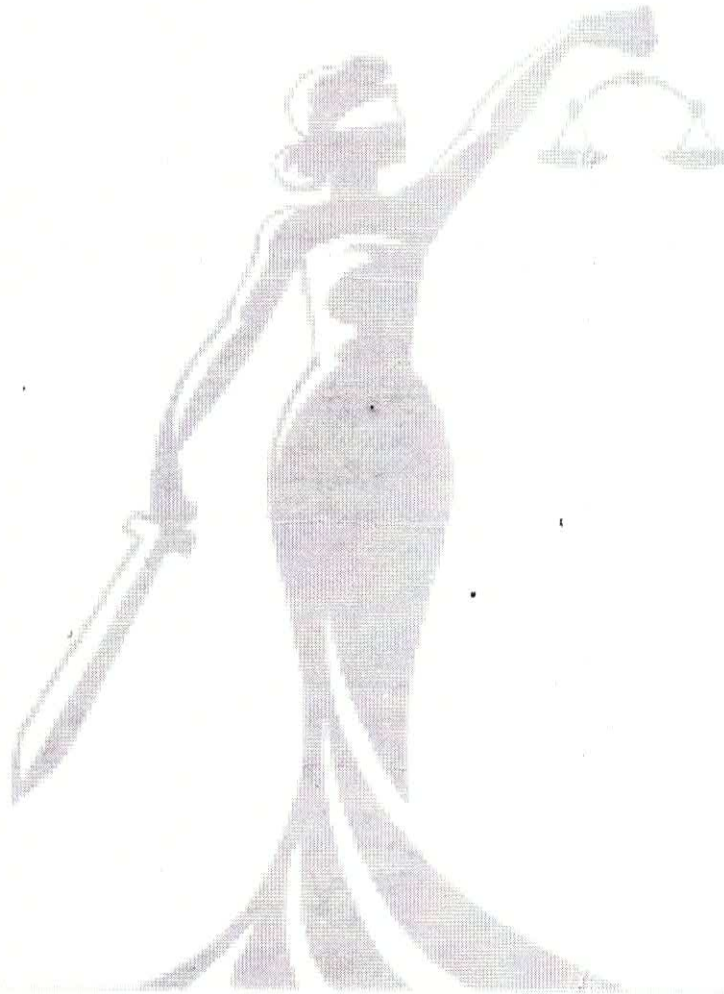
ADVOCACIA E CONSULTORIA CÍVEL E TRIBUTÁRIA

Advogada - OAB/PA nº 16.018



Walmeriston Correa Silva

Advogado - OAB/PA nº 30.464



**LADEIRA & CORREA**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA CÍVEL E TRIBUTÁRIA**

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** L DE F A RODRIGUES ENGENHARIA, inscrita no CNPJ nº 23.641.663/0001-90, sito à Alameda Capanema, nº 691, bairro Caicara, Cidade de Castanhal/PA. CEP: 68.743-465, neste ato representada pelo Sr. **LEVY DE FRANCO ARAUJO RODRIGUES**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 661.600.902-59, com endereço profissional sito à Alameda Capanema, nº 691, bairro Caicara, Cidade de Castanhal/PA. CEP: 68.743-465.

**OUTORGADOS:** **DANUSA SILVA LADEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 776.898.792-68, inscrita na ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 16.018, **WALMERISTON CORREA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 705.653.762-68, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 30.484 e **RODRIGO ARAÚJO LOPES SILVA**, brasileiro, bacharelado em Ciências Contábeis, portador do CPF nº 644.663.452-87 e RG nº 14128025 SSP/PR, ambos com endereço profissional sito à Travessa Viseu, nº 125, Conjunto Médice II, Bairro Marambaia, Belém/PA. CEP: 66620-150.

**PODERES:** Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, aos quais lhe conferem os mais amplos e gerais poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, em especial para atuar nos autos do processo licitatório, modalidade PREGÃO SOB Nº 003/2020PMC – PP – SRP - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, com poderes para consultar, ter amplo acesso ao processo, obtenção de cópias, praticando, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Castanhal/PA, 10 de Abril de 2020.



*Levy de Franco Araujo Rodrigues*

**L DE F A RODRIGUES ENGENHARIA**

**CNPJ nº 23.641.663/0001-90**

Email: [danusaladeira@gmail.com](mailto:danusaladeira@gmail.com) / [walmeriston@gmail.com](mailto:walmeriston@gmail.com)  
Telefones: (91) 98156-8006 / (91) 981068002

